

**Processo n.º 117/2006**

**Data do acórdão: 2006-04-27**

**Assuntos:**

- ampliação do pedido
- encerramento da discussão da causa em primeira instância
- alegação de direito
- art.º 217.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 556.º, n.º 6, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 560.º do Código de Processo Civil de Macau

## **S U M Á R I O**

**1.** Diferentemente do regime anterior vertido no Código de Processo Civil de 1939, em que o aspecto jurídico da causa em acção ordinária era debatido oralmente na mesma sede do debate, também oral, sobre a matéria de facto, e como tal necessariamente e sempre antes da da decisão sobre a matéria de facto, a fase de alegação sobre o direito, nos termos agora principalmente estatuídos no n.º 6 do art.º 556.º e no art.º 560.º do Código de Processo Civil de Macau, é sempre depois da prolação da decisão sobre a matéria de facto e antes da emissão da sentença final.

**2.** O art.º 217.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau permite a

ampliação do pedido pela parte autora até ao encerramento da discussão da causa.

3. Assim sendo, em face deste vigente Código de Processo Civil, a discussão da causa em primeira instância só se encerra quando o advogado do réu dá por finda a sua alegação de direito.

4. É, pois, de considerar ainda tempestivo o requerimento de ampliação do pedido formulado pela parte autora, caso no momento da sua apresentação, esteja ainda a correr a fase de discussão do aspecto jurídico da causa.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 117/2006**

(Recurso civil)

Recorrente (Autora): (A)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(A), Autora da acção cível declarativa ordinária então movida em 9 de Junho de 2000 contra o Réu (B), ambos já melhor identificados nos presentes autos correspondentes, para pedir a declaração de inexistência da compra e venda do seu veículo automóvel ligeiro de marca Mercedes Benz, com a matrícula n.º M-3x-xx, por ser falsa a declaração de venda, com consequente ineficácia absoluta desse negócio, bem como a declaração de nulidade do registo de transmissão da propriedade desse veículo a favor do Réu, feito sob a apresentação n.º 11 de 1 de Julho de 1999 (cfr. a petição inicial de fls. 2 a 6), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, do seguinte despacho proferido (a fls. 222 a 222v) em 13 de Fevereiro de 2004 pelo Mm.º Juiz titular da acção na Primeira Instância que lhe indeferiu, depois de ouvida a parte contrária (a fls. 218 a 221), a ampliação do pedido (no sentido de solicitar ao Tribunal que ordenasse também o

cancelamento de todos os registos posteriores àquele, ou seja, dos registos feitos sob a apresentação n.º 27 de 24 de Setembro de 1999 e sob a apresentação n.º 34 de 4 de Outubro de 1999) pretendida em requerimento autónomo (a fls. 214 a 214v) datado do mesmo dia 9 de Dezembro de 2003 em que apresentou alegações escritas de direito (ora constantes de fls. 211 a 213), e já depois da leitura, em 27 de Novembro de 2003, do acórdão de julgamento da matéria de facto (cfr. fls. 209 a 210):

<<Vem a autora (A), a fls. 214, requerer a ampliação do pedido ao abrigo do disposto no art. 217.º do C.P.C..

De acordo com o referido preceito legal o autor pode ampliar o pedido até ao encerramento da discussão em primeira instância.

Ora, a discussão em primeira instância termina imediatamente antes do julgamento da matéria de facto (art. 556º, n.º 1 do C.P.C.).

No caso em apreço, já foi proferida decisão quanto ao julgamento da matéria de facto, pelo que a discussão em primeira instância já havia sido encerrada.

O requerimento relativo à ampliação do pedido foi interposto posteriormente à decisão sobre a matéria de facto, pelo que o mesmo é extemporâneo.

Nesta conformidade, e pelo exposto, decido indeferir o requerido a fls. 214.

Custas do incidente: 1/2 U.C..>>.

Recurso esse que foi admitido a fl. 228 com subida deferida e com efeito meramente devolutivo.

E com o trânsito em julgado da sentença final posteriormente emitida em 4 de Março de 2005 a fls. 248 a 255, que decidiu pela procedência total

do pedido inicialmente vertido na petição (se bem que na parte final da respectiva fundamentação jurídica se tenha abordado também, de modo *suis generis* lateral, do possível impacto dessa declaração de inexistência do negócio de compra e venda inicialmente visado pela Autora sobre os posteriores actos de transmissão da propriedade do mesmo veículo, abordagem adicional essa que independentemente da questão da sua justeza ou injusteza legal, não pode, como se sabe, fazer parte do caso julgado material então formado dessa sentença, já que o julgado apenas se forma nos precisos termos em que se decide a causa), subiu agora o recurso para esta Instância *ad quem*, por a Autora vencedora ter declarado ter interesse no conhecimento do mesmo nos termos do art.º 602.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, foi apresentado à conferência realizada no transacto dia 20 do corrente mês de Abril, o douto Projecto de Acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator Colega a quem o presente processo ficou distribuído, nele se propondo que o recurso fosse julgado improcedente, por se entender na sua essência, tal como já tinha entendido o Mm.º Juiz autor do despacho recorrido, que para os efeitos a relevar do n.º 2 do art.º 217.º do CPC, o <<“encerramento da discussão” (em primeira instância) coincide com o “fim dos debates sobre a matéria de facto”; (neste sentido, cfr., v.g., A. Reis in, “Comentário ...”, vol. III, pág. 92; L. de Freitas in “Introdução ao Processo Civil”, pág. 128 e no seu “C.P.C. Anot.”, pág. 485; e os Acs. da Rel. de Lisboa de 11.12.86 e 28.02.1991, in C.J. 1986, 5º, 151 e 1991, 1º, 168, assim como o do S.T.J. de 05.12.1995, in B.M.J. 452º-405, aqui citados como mera referência).>> (cfr. o teor do mesmo douto Projecto de Acórdão, e *sic*).

E como da deliberação entretanto feita sobre essa mesma douta Minuta de Acórdão, acabou aquele Mm.º Relator Colega por sair vencido, urge decidir agora da lide recursória *sub judice* de acordo com a posição que prevaleceu, nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos adjuntos em obediência ao disposto nos n.ºs 1 (parte inicial) e 3 do art.º 631.º do CPC.

Ora bem, depois de analisados os termos da motivação do recurso a fls. 232 a 234v pelos quais a Autora defende que a discussão da causa só fica encerrada com a conclusão da discussão do aspecto jurídico da causa, em confronto com a posição da contra motivação apresentada somente pelo Réu primitivo a fls. 238 a 244 no sentido de improcedência do recurso por falta de fundamento legal, e tomando nós como boa e justa a razão da doutrina materialmente deixada pelo Insigne e Saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS** mormente nos últimos dois parágrafos da pág. 92 do Volume 3.º do seu **COMENTÁRIO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** (Coimbra, 1946) acerca da problemática do limite de tempo para pedir a ampliação do pedido ante o estatuído nas alíneas e), f) e g) do art.º 653.º do Código (de 1939) por ele anotado, segundo o qual o aspecto jurídico da causa era debatido oralmente na mesma sede do debate, também oral, sobre a matéria de facto, e como tal necessariamente e sempre *antes* da emissão da decisão sobre a matéria de facto, e, por isso, diferentemente do estatuído principalmente no n.º 6 do art.º 556.º e no art.º 560.º do CPC ora vigente em Macau, à luz do qual a fase de alegação sobre o direito em acção ordinária como é o caso dos presentes autos, é sempre *depois* da prolação da decisão sobre a matéria de facto e *antes* da

emissão da sentença final, e aplicando agora a mesma doutrina categorizada daquele Dilecto Jurisconsulto – em sintonia com a qual <<a lei admite a ampliação até ao encerramento da discussão e esta só se encerra quando o advogado do réu dá por finda a sua alegação>>, sendo outrora já líquido, em face do prescrito na segunda e última parte da alínea e) do art.º 653.º do Código de 1939 (que determinava que <<Na sua alegação os advogados farão o exame crítico das provas produzidas, procurarão fixar os factos que devem considerar-se apurados e versarão o aspecto jurídico da causa, interpretando e aplicando a lei aos factos que devam reputar-se provados>>), que essa alegação abrangia também a alegação de direito – à situação vertente com as necessárias adaptações, é-nos clara a procedência do recurso da Autora, porquanto desde já, no momento em que requereu a ampliação do pedido, a discussão da causa em primeira instância para os efeitos do art.º 217.º, n.º 2, segunda parte, do CPC, ainda não terminou, por estar a correr ainda a fase de discussão do aspecto jurídico da causa, e, por um lado, a ampliação do pedido, nos termos concretamente formulados pela Autora, traduz um desenvolvimento da segunda e última parte do pedido primitivo.

Assim sendo, e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam em conceder provimento ao recurso** da Autora (A), revogando, por conseguinte, o despacho recorrido, por ser *in casu* processualmente admissível a ampliação do pedido primitivo da acção, devendo, pois, ser proferida uma decisão jurídica adicional pela Primeira Instância com base na mesma matéria de facto então já dada por provada, exclusiva e directamente sobre o mérito da pretensão aduzida pela Autora a fl. 214 relativa ao também pretendido cancelamento de todos os registos

posteriores ao registo feito sob a apresentação n.º 11 de 1 de Julho de 1999, respeitante ao veículo dos autos, e sem necessidade de mandar ouvir de novo a parte passiva da acção, que já respondeu a seu tempo à pretensão de ampliação do pedido.

Custas do recurso pela parte contrária (i.e., pelo Réu primitivo (B) e pelo chamado posteriormente, de nome (C)) em partes iguais.

Macau, 27 de Abril de 2006.

Chan Kuong Seng (Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – vencido, nos termos da declaração que segue.

**Declaração de voto**

Vencido.

Tal como fiz constar no meu projecto de acórdão, considero que o “encerramento da discussão em primeira instância” (para efeitos de admissão de uma ampliação do pedido) coincide com o “fim dos debates sobre a matéria de facto”.

Afigura-se-me pois ser este o entendimento mais consentâneo com a redacção do artº 556º nº 1 do C.P.C.M. (onde se estatui que “encerrada a discussão da matéria de facto, o tribunal colectivo reúne para decidir ...”), sendo também o que se me mostra mais adequado atento o princípio do contraditório que constitui um dos princípios estruturantes do processo civil.

De facto, dúvidas não havendo que a decisão de procedência ou improcedência de um pedido depende da matéria de facto no qual o mesmo assenta, afigura-se-nos evidente que perante uma “ampliação do pedido” de uma das partes, imprescindível é, (na falta de acordo, como é o caso), proporcionar-se à parte

contrária oportunidade para se pronunciar sobre a mesma matéria de facto da qual depende a ampliação, sob pena de se limitar injustamente as suas garantias de defesa.

Daí, aliás, permitir-se que, ainda que sem acordo, possa o pedido ser alterado na réplica, (cfr. 1ª parte do nº 2 do artº 217 do mesmo C.P.C.M.), pois que, (fixada não estando a matéria de facto), à outra parte assiste ainda a oportunidade de discutir a matéria em que o “novo pedido” assenta, respeitando-se assim tanto o princípio da economia processual como o do contraditório que, (com particular relevância), estão na base da possibilidade da “modificação do pedido” como excepção ao princípio da estabilidade da instância.

Por fim, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que com a decisão proferida no douto Acórdão que antecede se olvida que aquando da douta anotação efectuada pelo Professor A. dos Reis, vigorava o C.P.C. de 1939, onde, no seu artigo 653º se previa a “discussão” da matéria de facto e de direito num só momento, o que hoje não sucede, já que a “discussão do aspecto jurídico da causa” apenas tem lugar após prolação da decisão sobre a matéria de facto (cfr., artº 560º do C.P.C.M.).

Macau, aos 27 de Abril de 2006

José Maria Dias Azedo